



1050

**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

Informação nº 460/16 – ASJUR/CELIC

O Diretor do Departamento de Licitações/CELIC encaminha para análise e manifestação (fls. 1957) o Recurso Administrativo apresentado pela empresa BRONTO SKYLIFT OU AB (fls. 02 a 18 do processo nº 885-24.00/16-6) contra a decisão que reclassificou a licitante CTE SPA do Pregão Presencial Internacional nº 003/15.

Informa o Diretor do Departamento de Licitações/CELIC que não foram protocoladas contrarrazões.

Verifica-se pelo exame dos autos que o Recurso Administrativo apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade recursal previstos na Lei. Assim, cabível o exame de mérito do Recurso Administrativo.

A Recorrente alega, em suma, que a Recorrida deixou de cumprir o prazo de 10 dias úteis para apresentação de nova proposta contendo o valor adjudicado, desatendendo ao subitem 7.19 do Edital. Aduz, assim, que não haveria fundamento legal para a revisão do ato administrativo e que o denominado "excesso de formalismo" constituiria um requisito indispensável, pois a proposta final seria uma declaração unilateral de vontade que vincularia ao seu aceitante nos termos propostos. Requer, ainda, a Recorrente, a reforma da decisão a fim de que a Recorrida seja desclassificada do certame.

Em relação aos fundamentos legais para ensejar a reclassificação da licitante CTE SPA do Pregão Presencial Internacional nº 003/15 esta Assessoria Jurídica expôs, por intermédio da Informação nº 400/16 – ASJUR/CELIC, o seguinte:



**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

O Diretor do Departamento de Licitações/CELIC solicita análise e manifestação quanto a revisão da decisão que desclassificou a empresa CTE SPA do Pregão Presencial Internacional nº 003/15. A motivação da desclassificação foi a não apresentação da proposta final no prazo estipulado pelo Edital.

Fundamenta, o Consulente, que a revisão da referida decisão seria em razão da exigência contida no subitem 7.19 do Ato Convocatório caracterizar-se como excesso de formalismo, "uma vez que, a modalidade desta licitação é 'presencial' e, a referida condição se encontra devidamente configurada na Ata da Sessão Presencial, no último lance ofertado às 15:19, do dia 27/01/2016, de R\$ 2.881.853,78 (€ 1.948.032,12) pela licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA), CNPJ 10.784.644/0001-71, para 03 (três) unidades de caminhão auto plataforma para uso da Brigada Militar (Bombeiros)".

Aduz, ainda, o Diretor do Departamento de Licitações:

'Todas as condições se encontram devidamente inclusas na Proposta de Preços (Inicial) estabelecidas no item 05 do edital, apresentada por ocasião da realização da Sessão do pregão, atendendo a todas normas e condições editalícias.'

Preliminarmente, transcrevemos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, nestes termos:

'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.'



**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

O Princípio da Vinculação ao Edital não tem supremacia sobre os demais princípios que regem o certame licitatório devendo ser aplicado em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público, entre outros.

A solução da colisão entre princípios é encontrada levando-se em conta as circunstâncias do caso, pela qual se pode estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada, ou seja, considerando o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais um dos princípios cede ao outro. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em analisar cada caso e averiguar sob quais condições um princípio prevalece sobre o outro.

No caso em tela a licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) apresentou proposta inicial que contém todos os elementos técnicos que atendem as exigências editalícias, tendo sido devidamente classificada no certame. O valor final da proposta de preços ofertada pela licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) está registrado em Ata da Sessão.

Desse modo, todos os elementos que deveriam constar do que o Edital denomina de proposta final já foram apresentados pela licitante. O que efetivamente não foi entregue é um documento que unifica a proposta técnica e de preços. Assim, o Princípio da Vinculação ao Edital não pode preponderar sobre os demais, ou seja, existem documentos que atendem ao que deveria constar na proposta final, não devendo ser a licitante desclassificada tão-somente por não ter apresentado um documento unificado. Na hipótese da manutenção da desclassificação



**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

da proposta haveria ofensa aos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Desse modo, diante do que preceitua a Súmula 473 do STF reexaminando os elementos que instruem o processo, bem como pelo acima exposto, em especial aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade da supremacia do interesse público, entendemos que estão presentes os requisitos legais para rever a desclassificação da licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA).

Como já exposto acima, há fundamento jurídico sim para a reclassificação da CTE SPA, ou seja, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade da supremacia do interesse público que devem pautar todos os procedimentos licitatórios. Ora, como já foi dito, o Princípio da Vinculação ao Edital não tem supremacia sobre os demais princípios que regem o certame licitatório devendo ser aplicado em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público, entre outros. Ressalta-se, que todos os elementos que deveriam constar no que o Edital denomina de proposta final já foram apresentados pela licitante. O que efetivamente não foi entregue é um documento que unifica a proposta técnica e de preços. Portanto, todas as condições se encontram devidamente inclusas na Proposta de Preços (Inicial) estabelecidas no item 05 do edital, apresentada por ocasião da realização da Sessão do pregão, atendendo a todas normas e condições editalícias. Desse modo, com os elementos que a CTE SPA apresentou no certame foi efetuada a declaração unilateral de vontade que vincula ao seu aceitante aos termos propostos.



1963

**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

Além do mais, não há que se falar na existência de ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e impessoalidade, aliás, pelo contrário, caso não ocorresse a reforma da decisão que inicialmente havia desclassificado a licitante CTE SPA estaríamos com certeza diante de uma situação de desrespeito os citados princípios. Assim, nas razões recursais não há indicação de fatos novos e muito menos fundamentos jurídicos suficientes a justificar a reforma da decisão de reclassificação a licitante CTE SPA do Pregão Presencial Internacional nº 003/15.

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da decisão que reclassificou a licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) no procedimento licitatório.

Por fim, salientamos que na presente Informação foram analisados tão-somente os aspectos de ordem técnico-jurídico, devendo a decisão deste ser proferida pela autoridade competente.

Restitua-se o processo ao Diretor do Departamento de Licitações/CELIC.

É a informação.

ASJUR/CELIC, 16 de maio de 2016.

  
Alexandre Costa Mércio

Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC



**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

ASSUNTO: Decisão Recurso – Edital de Pregão Presencial Internacional nº 003/15.

Senhor Subsecretário:

Examinado o recurso interposto pelo licitante BRONTO SKYLIFT OU AB, bem como diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação n.º 460/2016-ASJUR/CELIC, decido pela manutenção da decisão que reclassificou a licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) no procedimento licitatório regado pelo Edital de Pregão Presencial Internacional nº 003/15.

Em 16/05/2016.

Jairo Peres de Oliveira

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC



**Processo nº 9045-2400/14-2**

Ref. a processo nº 885-24.00/16-6

ASSUNTO: Decisão Recurso – Edital de Pregão Presencial Internacional nº 003/15.

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação n.º 460/2016-ASJUR/CELIC, DECIDO por CONHECER e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante BRONTO SKYLIFT OU AB mantendo a decisão que reclassificou a licitante FÊNIX LATINO AMÉRICA REPRESENTAÇÕES EIRELE (CTE SPA) no procedimento licitatório regado pelo Edital de Pregão Presencial Internacional nº 003/15 com fundamento nos princípios que regem a licitação, em especial aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da finalidade.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 16 / 05 / 2016.

Eduardo Jardim Pinto

Subsecretário da Administração

Central de Licitações – CELIC